



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 3040/2026
PLC n.º: 1/2026
Autoria: Prefeito Municipal



DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA INSTITUIR A TABELA 05 – 40 HORAS, PROMOVER O REPOSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que promove alteração na Lei Complementar nº 51/2017 para instituir a Tabela 05 – 40 horas e reposicionar a estrutura remuneratória da carreira da Guarda Civil Municipal de Linhares

Consta nos autos demonstrativo técnico de impacto financeiro (fls. 9), bem como declaração formal de adequação orçamentária e financeira subscrita pelo Secretário Municipal competente (fl. 10).

A matéria foi regularmente processada, tendo recebido parecer favorável da Procuradoria desta Casa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à sua constitucionalidade e legalidade.





É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **art. 62, II**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, especialmente **abertura de créditos adicionais**, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

A análise desta Comissão cinge-se aos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da eventual aprovação da matéria.

1. Natureza da despesa e incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto promove **reorganização remuneratória**, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026 (art. 10), implicando aumento de despesa com pessoal.

Nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixe obrigação por período superior a dois exercícios. O reposicionamento remuneratório se enquadra nessa definição, pois altera permanentemente a estrutura da despesa com pessoal.

Conforme leciona Scaff:

A responsabilidade fiscal impõe que toda ampliação de despesa permanente esteja acompanhada de estimativa do impacto e de demonstração de compatibilidade com o planejamento orçamentário.¹

¹ SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade Fiscal Comentada**. 4. ed. São Paulo: RT, 2018





No mesmo sentido, Conti² instrui que *“O art. 16 da LRF não é mera formalidade, mas instrumento de controle preventivo da expansão do gasto público”*.

O demonstrativo de impacto financeiro constante às fls. 9 apresenta os seguintes dados consolidados:

- **Impacto mensal projetado:** R\$ 641.255,30
- **Impacto anual projetado (2027):** R\$ 8.656.946,55
- **Impacto proporcional 2026 (jul-dez):** R\$ 4.168.159,45

Analisando o inteiro teor do projeto, verifica-se que consta, ainda, declaração formal de compatibilidade com PPA, LDO e LOA (fls. 10).

O TCE-ES tem reiteradamente firmado entendimento de que a criação ou aumento de despesa com pessoal exige estimativa de impacto trienal, devendo haver demonstração de adequação aos limites do art. 19 e 20 da LRF e a ausência desses elementos pode ensejar irregularidade formal.

Destaca-se entendimento consolidado no sentido de que: *“A concessão de vantagem ou reestruturação remuneratória sem adequada demonstração do impacto orçamentário-financeiro e sem comprovação do respeito aos limites da despesa com pessoal caracteriza afronta aos arts. 16, 17 e 21 da LRF”*.

O Tribunal também já assentou que a declaração formal da autoridade ordenadora de despesa é requisito essencial, mas não substitui a análise objetiva dos limites fiscais.

No caso concreto, há:

- Demonstrativo técnico detalhado (fls. 9);
- Declaração de adequação orçamentária (fls. 10);
- Previsão expressa de compatibilidade com LRF (art. 7º)

² CONTÍ, José Maurício. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016
Página 3 de 9





2. Quadro Sintético de Análise de Impacto Orçamentário

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
Impacto Mensal Projetado	Aumento total da folha GCM	R\$ 641.255,30
Impacto 2026 (jul-dez)	6 meses de vigência	R\$ 4.168.159,45
Impacto Anual 2027	Exercício completo	R\$ 8.656.946,55
Natureza da Despesa	Obrigatória continuada	Sim
Incidência Art. 16 LRF	Exige estimativa formal	Atendida
Incidência Art. 17 LRF	Despesa continuada	Sim
Declaração de Adequação	Secretário Municipal	Consta nos autos
Compatibilidade PPA/LDO/LOA	Declarada formalmente	Consta nos autos
Efeitos Financeiros	A partir de 01/07/2026	Confirmado

Fonte: Demonstrativo de Impacto Financeiro – fls. 9

3. Da Observância aos Limites da Despesa com Pessoal

O Projeto de Lei Complementar n. 01/2026 promove reposicionamento remuneratório da carreira da Guarda Civil Municipal, implicando aumento permanente da despesa com pessoal, razão pela qual incidem diretamente as disposições dos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos do art. 19, inciso III, da LRF, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não poderá exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL.





Além do limite máximo, a LRF estabelece ainda:

- **Limite prudencial (95% do limite máximo)** – art. 22, parágrafo único;
- **Limite de alerta** – previsto no art. 59, §1º, II.

Caso o ente federativo ultrapasse o limite prudencial, ficam vedadas, entre outras medidas:

- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

Portanto, a implementação do reposicionamento remuneratório previsto no presente projeto somente poderá produzir efeitos financeiros se o Município se encontrar dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela LRF no momento da sua execução.

Importa ressaltar que o demonstrativo de impacto financeiro constante às fls. 9 apresenta projeção de impacto anual da ordem de R\$ 8.656.946,55, com efeito proporcional de R\$ 4.168.159,45 no exercício de 2026 (a partir de julho)

Contudo, a regularidade formal do demonstrativo não afasta a necessidade de:

1. Verificação concreta da Receita Corrente Líquida atualizada;
2. Apuração do percentual atual da despesa total com pessoal;
3. Avaliação da margem fiscal disponível para absorção do impacto projetado.

Conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, a mera existência de estimativa de impacto não supre a exigência de demonstração efetiva de que o aumento não comprometerá os limites





legais da despesa com pessoal, cabendo ao gestor a responsabilidade pelo controle permanente desses indicadores.

A doutrina³ é firme nesse sentido:

A expansão da despesa com pessoal é matéria sensível na gestão fiscal, exigindo não apenas previsão orçamentária, mas compatibilidade com os limites legais e sustentabilidade no médio prazo.

Assim, sob o prisma técnico-financeiro, conclui-se que o projeto é juridicamente viável, desde que:

- seja observado o limite máximo de 54% da RCL;
- não haja extrapolação do limite prudencial;
- a execução esteja condicionada à manutenção do equilíbrio fiscal.

Esta Comissão ressalva que o controle do índice de pessoal deverá ser monitorado no Relatório de Gestão Fiscal subsequente à implementação da medida, como mecanismo de transparência e fiscalização contínua.

4. Do Reposicionamento Remuneratório e da Análise Comparativa Estadual

Após a análise do impacto orçamentário e da compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, passa-se a apresentar, para fins de transparência e contextualização técnica, os valores relativos ao reposicionamento remuneratório proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, bem como quadro comparativo do salário-base da Guarda Civil Municipal de Linhares em relação aos demais municípios do Estado do Espírito Santo.

O presente PLC promove a transição da estrutura remuneratória atualmente vigente para a **Tabela 05 – 40 horas**, fixando, no Anexo Único, o vencimento-base inicial (Nível I – Letra A) no valor de **R\$ 3.253,95**, substituindo o salário-base atualmente praticado de **R\$ 1.835,04**, conforme informado no próprio projeto.

³ SCAFF, Fernando Facury. Responsabilidade Fiscal Comentada. 4. ed. São Paulo: RT, 2018





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

	5 (40H)										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	4.360,60	4.578,63	4.807,57	5.047,94	5.300,34	5.565,36	5.843,63	6.135,81	6.442,60	6.764,73	7.102,96
III	3.955,20	4.152,96	4.360,60	4.578,63	4.807,57	5.047,94	5.300,34	5.565,36	5.843,63	6.135,81	6.442,60
II	3.587,48	3.766,85	3.955,20	4.152,96	4.360,60	4.578,63	4.807,57	5.047,94	5.300,34	5.565,36	5.843,63
I	3.253,95	3.416,65	3.587,48	3.766,85	3.955,20	4.152,96	4.360,60	4.578,63	4.807,57	5.047,94	5.300,34
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

Tal reposicionamento representa significativa reestruturação da carreira, elevando o padrão remuneratório inicial da Guarda Civil Municipal de Linhares a patamar compatível com municípios de porte semelhante no Estado.

4.1 – Quadro Comparativo Estadual (Salário-Base)

Nova Posição	Município	Salário-Base (R\$)
1º	Vitória	3.967,40
2º	Cariacica	3.528,00
3º	Anchieta	3.350,91
4º	LINHARES (após aprovação PLC)	3.253,95
5º	Viana	3.135,47
6º	Cachoeiro de Itapemirim	3.102,73
7º	Itapemirim	3.079,15
8º	Barra de São Francisco	3.000,00
9º	Serra	2.835,17
10º	Marataízes	2.568,76
11º	Presidente Kennedy	2.085,00
12º	Colatina	2.083,71
13º	São Mateus	1.621,00
14º	Vila Velha	1.621,00





4.2 – Síntese Técnica da Evolução Remuneratória

O reajuste promove:

- Elevação do salário-base inicial de R\$ 1.835,04 para R\$ 3.253,95;
- Acréscimo nominal de R\$ 1.418,91, representando um reajuste de aproximadamente **77,32%**.
- Reposicionamento de Linhares da **12ª** para a **4ª** posição no ranking estadual de remuneração-base das Guardas Municipais;
- Maior alinhamento remuneratório com municípios como Anchieta, Cariacica e Vitória.

Sob o prisma financeiro, o reposicionamento encontra-se acompanhado de demonstrativo de impacto orçamentário, conforme já analisado no item anterior, devendo sua implementação observar rigorosamente os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foi enfatizado três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 8: Trabalho Decente e Crescimento Econômico, Meta 8.5:** Alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, com remuneração igual por trabalho de igual valor. O reposicionamento remuneratório promove maior dignidade salarial e reconhecimento funcional.
- **Objetivo 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis, Meta 11.7-** Proporcionar acesso universal a espaços públicos seguros e inclusivos.





A valorização da Guarda Municipal fortalece a política pública de segurança urbana, elemento essencial para cidades sustentáveis;

- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Tais diretrizes reforçam a relevância social da matéria, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, bem como os documentos acostados e, ainda, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 02 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003900320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **09/03/2026 13:31**

Checksum: **D9BABCDDC29BD22A7903D3F130F16F15529D300292F07296392A5B62C1F340F9**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **09/03/2026 16:18**

Checksum: **0C0C4D1F5AA6C3080B7456AD2FF8249B989E46C64217E18DA04E18744ED50F4B**

